



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.003024/2007-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.207 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de junho de 2016
Assunto Autos de Infração PIS e COFINS
Recorrente DISPET IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa, João Otavio Oppermann Thomé e Ronaldo Apelbaum.

Relatório

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Trata-se de Autos de Infração de PIS e COFINS, relativos ao ano-calendário de 2005 e lavrados contra a Contribuinte por omissão de receitas, com a qualificação da multa para 150%.

A síntese dos fatos foi bem descrita na decisão de piso, que reproduzimos a seguir:

No "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 416 a 431), a fiscalização revela que a empresa atua no ramo de comércio e importação de polímeros e embalagens para revenda. No curso da fiscalização, foram apuradas as seguintes infrações (as infrações que ensejaram somente exigências de IRPJ e CSLL constam do processo nº 10909.003021/2007-91, de modo que não serão ora relatorizadas):

I - Omissão de receitas da atividade

A fiscalização efetuou o confronto das notas fiscais de vendas emitidas com as escrituradas no Livro de Saídas e Razão, tendo constatado que a empresa não escriturou em seu Livro de Saídas e, por conseguinte, não ofereceu à tributação, as notas fiscais constantes no "Demonstrativo de Notas Fiscais Não Registradas em 2005", que integra os autos.

Deste modo, restaria caracterizada omissão de receitas no importe de R\$ 2.158.963,07, ensejando a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. As exigências desses dois primeiros tributos foram formalizadas em autos separados no processo supra citado.

II - PIS e Cofins lançados e não registrados

Consta que a fiscalizada deixou de registrar, de forma reiterada de fevereiro a dezembro de 2005, em seu Livro Diário e Razão Contábil, os valores fiscais de PIS e Cofins devidos por unidade de produto (pré-formas em função da gramatura), destacados nas notas fiscais emitidas nos meses de fevereiro a dezembro de 2005, relacionadas na planilha "Demonstrativo de Notas Fiscais escrituradas sem registro ou registro a menor de PIS e Cofins em 2005". Relativamente ao mês de abril, efetuou registros de PIS e Cofins em valores inferiores que o destacado nas notas fiscais, gerando diferenças a serem cobradas de ofício.

Os valores dos débitos declarados em DCTF no 1º semestre de 2005, de PIS e Cofins, foram deduzidos das infrações apuradas, no próprio auto de infração correspondente a cada contribuição. No segundo semestre de 2005, a DCTF foi apresentada com valores "zerados", ou seja, em branco, sem nenhum débito declarado.

III - PIS e Cofins - falta de apuração e registro

A fiscalizada também deixou de registrar, declarar e recolher os valores devidos de PIS e Cofins sobre as receitas de vendas escrituradas, no Livro de Saídas e Livro Razão, sujeitas a tributação pelo sistema não-cumulativo, nos meses de janeiro a dezembro de 2005, causando uma redução indevida dos valores de PIS e Cofins sobre vendas e a recolher, registrados em sua contabilidade, de modo

que a fiscalização elaborou uma planilha de "Resumo Demonstrativo Receitas Escrituradas Sistema Não-Cumulativo e Não Tributadas em 2005". Do montante das receitas escrituradas dessa forma, a fiscalização excluiu aqueles correspondentes às notas fiscais onde a apuração é por unidade de produto, para a correta determinação da base de cálculo e apuração dos valores mensais devidos.

Diante das diversas irregularidades na apuração do PIS e da Cofins, a fiscalização elaborou a planilha "Resumo da Apuração dos Valores Devidos de PIS e Cofins em 2005", para representar numa única planilha as diferenças a serem lançadas de ofício, com base nos valores escriturados/registrados pela fiscalizada e os apurados pela fiscalização, tanto no sistema de tributação por unidade de produto (pauta), bem como no sistema não-cumulativo, ao qual a empresa está sujeita nas demais receitas de vendas.

Nos meses de setembro a dezembro de 2005, embora houvesse ocorrência de infrações, foram apurados pela fiscalização valores negativos (saldo credor) de PIS e de Cofins, que poderão, a critério da fiscalizada, ser aproveitados para deduzir dos débitos relativos as mesmas contribuições em períodos posteriores.

IV - Da qualificação da multa

O intuito de fraude e sonegação estaria presente ao longo da descrição dos fatos, tendo em vista a omissão de registro de notas fiscais de vendas de mercadorias; falta de registro do PIS e da Cofins destacados nas notas fiscais; falta de apuração e registro do PIS e da Cofins devidos com base no sistema não-cumulativo e apresentação da DIPJ do ano-calendário com valores inexatos.

A fiscalização formulou Representação Fiscal para Fins Penais, através do processo nº 10909.003025/2007-70.

Impugnação

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 447 a 469, acompanhada de outros documentos, na qual apresenta em síntese os seguintes argumentos:

a) Do mérito - A fiscalização alega em seu "Resumo Demonstrativo Receitas Escrituradas Sistema Não-Cumulativo e Não tributadas em 2005" que a impugnante teria apurado como receita sem pauta (sujeita a Cofins e PIS às alíquotas respectivas de 7,60% e 1,65%) um total de R\$ 21.445.169,90. Contudo, tal valor não confere com o real valor do faturamento de 2005 escriturado em seus Livros Fiscais (Saída) e Comerciais (Diário e Razão), que monta o total de R\$ 61.014.253,90, a título de valores com pauta e sem pauta.

- O valor sem pauta, no total de R\$ 32.685.295,01, é muito superior àquele valor apurado pela fiscalização, que foi de R\$ 21.445.169,90. Em assim sendo, a impugnante apurou e tributou valor de receita muito superior ao calculado pela fiscalização. Vê-se que o valor de R\$ 21.445.169,90 submetido à tributação foi obtido pela subtração do montante de R\$ 32.685.295,01, que a fiscalização considerou como receita sem valor de pauta, da parcela de R\$ 11.240.125,11, tida como

receita com pauta escriturada como sem pauta, tudo demonstrado no Resumo Demonstrativo Receitas Escrituradas Sistema Não-Cumulativo e Não Tributadas em 2005.

- Além da fórmula adotada não corresponder a verdade dos fatos, os valores constantes do mencionado demonstrativo encontram-se devidamente escriturados na contabilidade da impugnante e sobre os mesmos foram calculados todos os tributos e contribuições devidos, inclusive as ora exigidas de ofício, consoante se pode atestar através dos documentos acostados na presente defesa, tais como cópias das folhas do razão nº 004, páginas 001, 0353, 0354, 0355, 0356, 0434 e 0435.

- Nesta linha de raciocínio conclui-se que, ao proceder ao lançamento de ofício, a fiscalização incidiu em bis in idem, na medida em que a impugnante já apurou e recolheu as contribuições ora repudiadas.

- A fiscalização também incide em duplicidade nos valores tributados no Resumo de Apuração dos Valores Devidos de PIS e de Cofins de 2005, haja vista que referido resumo possui uma coluna de Cofins exigido sobre notas fiscais ditas não registradas. No entanto, pretendo crédito já havia sido apurado sobre os valores com e sem pauta constantes de outro demonstrativo.

- À vista dessas impropriedades cabem os seguintes questionamentos: (a) como pode a fiscalização apurar os produtos com ou sem pauta, haja vista, não haver relatório de produtos vendidos, pois a pauta nada mais é que a apuração de unidade de produto? (b) não seria mais fácil se a fiscalização apurasse eventual diferença através de levantamento de estoque e/ou de produção, procedendo a apuração mediante aplicação da fórmula onde são levantados a quantidade comprada e a quantidade vendida, menos os estoque final?

- Há várias notas fiscais que estão lançadas como vendidas e são devolvidas, conforme carimbo e assinatura, as quais não foram consideradas pela fiscalização. Afora as notas devolvidas, há também muitas notas canceladas, cujas cópias das primeiras vias junta à presente impugnação. Capeadas pelo respectivo demonstrativo, iniciando pela nota fiscal nº 293, com termo final na nota fiscal nº 2085, com exceção da nota fiscal nº 1691 e 1989, não localizadas até a presente data. Notas fiscais capeadas igualmente pelo respectivo demonstrativo, iniciando sua numeração pela NF nº 274 com termo final na NF nº 3589.

- A fiscalização não intimou os clientes para confirmar o cancelamento e/ou devoluções das notas fiscais de vendas. Limitou-se a desconsiderar as provas apresentadas e proceder ao lançamento de ofício sobre os respectivos valores.

- Reporta-se aos argumentos de defesa expendidos no processo referente à exigência de IRPJ, onde alega que restaria claro que a exigência fiscal pautou-se em mera presunção de omissão de receitas, por alegada falta ou insuficiência de escrituração de notas fiscais de venda, presunção essa sem amparo legal. O fisco não cuidou de apurar e demonstrar, com segurança, eventual falha na escrituração da impugnante que pudesse justificar o lançamento de ofício, preferindo

lançar mão, pura e simplesmente, da presunção legal preconizada no art. 283 do RIR/99, a qual somente se aplica à hipótese de falta de emissão de nota fiscal, o que não restou demonstrado.

- De qualquer sorte, ainda que prevaleça o entendimento pela manutenção parcial da exigência, requer a compensação de eventual débito com o valor do crédito a favor da empresa, apurado e reconhecido pela própria fiscalização, nos meses do 2º semestre de 2005, conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal.

b) Do descabimento da majoração da multa de ofício - *A qualificação da penalidade não tem suporte fático ou legal, pois as falhas apontadas pela fiscalização, mesmo que julgadas procedentes, não passam de meros erros de escrita e/ou simples indícios de irregularidade.*

- Ao se admitir a aplicação de penalidade agravada em autuação pautada em mera presunção de omissão de receitas, por alegada falta ou insuficiência de escrituração de notas fiscais de venda no ano-calendário de 2005, estar-se-ia legitimando a acusação de dolo, fraude ou simulação, por presunção da presunção, em verdadeira afronta ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, que exige a prova do crime para a exasperação da penalidade nele prevista.

c) Ilegalidade dos juros Selic na correção de débitos tributários - *A utilização da taxa Selic seria totalmente ilegal e inconstitucional porque careceria de previsão legal e não poderia ser utilizada como índice de correção monetária, mas de remuneração do capital.*

A leitura das peças processuais demonstrou que a decisão de primeira instância acostada aos autos (fls. 847 a 856) estava incompleta, pois faltavam as páginas de n. 06, 08 e 12, do total de treze que deveriam compor aquele documento.

Ademais, percebeu-se que as páginas 05 e 07 do referido documento se iniciavam com o mesmo parágrafo, mas como a página intermediária estava faltando, não havia como saber se isso seria apenas coincidência ou efetivamente implicaria erro na impressão/anexação do documento.

Nesse contexto, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência para saneamento do processo.

Saneado o processo, com a anexação da decisão completa, o Contribuinte juntou, em janeiro de 2016, novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos preceitos legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria em debate nos autos versa sobre autuações a título de PIS e COFINS lastreadas na acusação de omissão de receitas decorrente de notas fiscais não escrituradas e também de valores dessas contribuições, lançados e não registrados.

Verifica-se, portanto, que o cerne da questão diz respeito à análise das provas e documentos acostados aos autos.

Nesse contexto, desde a impugnação a ora Recorrente contesta os cálculos e a forma de apuração dos montantes autuados, sem sucesso, pois a decisão de piso ratificou o entendimento veiculado pela fiscalização.

Entretanto, em janeiro de 2016, a interessada anexou ao processo novos documentos, que seriam relativos a procedimentos de circularização efetuados pela autoridade fiscal nos clientes da empresa e que teriam como objetivo confirmar a veracidade de algumas operações.

Reproduzimos, a seguir, os argumentos da empresa:

No curso do procedimento fiscalizatório a d. Fiscalização efetuou a circularização de 24 (vinte e quatro) clientes da Recorrente, solicitando desses clientes a informação de todas as notas fiscais de mercadorias comercializadas com a Recorrente, no período objeto do lançamento, qual seja, de 01/01/2005 a 31/12/2005.

Todas as empresas circularizadas responderam à d. Fiscalização com a relação de todas as notas fiscais de mercadorias comercializadas; contudo, a d. Auditoria - Fiscal não anexou aos autos o resultado da circularização, deixando a mesma de ser apreciada até mesmo pela d. DRJ no julgamento da impugnação da Recorrente, razão pela qual requer o recebimento e juntada ao processo do Resultado da Circularização em complemento às provas já carreadas aos autos.

A juntada e a apreciação da circularização se mostra de extrema relevância no julgamento da matéria tributária objeto deste contencioso administrativo, mormente pelo fato de que confirma os argumentos de defesa apresentados pela Recorrente desde a impugnação, de que várias das notas fiscais relacionadas nas planilhas "Demonstrativo de Notas Fiscais Não Registradas em 2005" e "Demonstrativo de Notas Fiscais Escrituradas Sem Registro ou Registro a Menor de PIS e COFINS em 2005" estavam canceladas e se reportam a mercadorias que não foram comercializadas, pelo que não poderiam ser objeto dos lançamentos de ofício do PIS/Pasep e da Cofins.

A corroborar que o resultado da circularização é de extrema relevância de forma a invalidar o lançamento fiscal, a Recorrente passa a expor o resultado da diligência fiscal tendo como base as informações prestadas pelas empresas circularizadas à Autoridade Fiscal:

Portanto, o resultado da circularização promovida pela autoridade fiscal e que foi omitido no processo merece ser conhecido e apreciado, até porque se a fiscalização decidiu pela necessidade da realização da diligência, resta evidente que o fez diante da incerteza sobre a comercialização ou não das mercadorias contidas nas notas fiscais. Evidentemente, essa incerteza restou definitivamente afastada pelo Resultado da Circularização.

Chama-se a atenção do Colegiado, para o fato de que nem todas as empresas clientes vinculadas às notas fiscais canceladas foram objeto da circularização, sendo importante destacar que todas as empresas circularizadas infirmam as acusações fiscais.

A Recorrente quando da apresentação do Recurso Voluntário apresentou e por diversas passagens fez menção ao "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e - Termos de Ocorrências", onde constam os motivos dos cancelamentos das notas fiscais; todavia, ao analisar os autos se constatou que estes registros não foram anexados aos autos, razão pela qual também apresenta nesta oportunidade referido documento que contém a comprovação de que as notas fiscais foram de fato canceladas, corroborando as informações prestadas pelas empresas no procedimento fiscal de circularização.

Pois bem.

Entendo que a aceitação de provas fora dos prazos legais, ainda que em homenagem ao princípio da verdade material, deva ser feita com parcimônia e cuidado pelas autoridades julgadoras.

Contudo, no caso sob análise constata-se que não se trata de *provas novas*, mas de documentos e conclusões da própria autoridade lançadora, contemporâneos aos trabalhos de auditoria, mas que não constavam dos autos.

Em breve análise, parece-nos que os procedimentos guardam relação direta com os fatos e os montantes autuados e que a lista de notas fiscais apresentada, a título de conclusão, pode, em tese, impactar os lançamentos efetuados.

A partir de tal premissa e em razão da dúvida suscitada considero relevante verificar-se a idoneidade, pertinência e eventuais efeitos dos documentos acostados pela Recorrente, inclusive em homenagem ao trabalho fiscal, que foi bastante extenso e detalhado.

Assim, encaminho meu voto no sentido de **converter o julgamento em diligência** para que a autoridade fiscal:

a) Analise os argumentos e documentos apresentados pela Recorrente, de fls. 1.277 e seguintes, para confirmar sua validade e pertinência em relação à matéria discutida nos autos, que versa exclusivamente sobre PIS e COFINS;

b) Informe, mediante relatório conclusivo, se os documentos apresentados possuem o condão de alterar os lançamentos efetuados ou se as notas fiscais e as respostas dos clientes confirmam as alegações da interessada. Em caso positivo, a autoridade deverá elaborar cálculos e anexar planilhas com os valores dos créditos devidos;

c) Analise e manifeste-se acerca dos argumentos trazidos pela Recorrente no Recurso Voluntário, especialmente quanto às alegadas imprecisões no cálculo das contribuições, constantes às fls. 877 e seguintes do processo digital. A autoridade poderá, a seu critério, ratificar ou retificar os cálculos já efetuados, bem como anexar qualquer documento ou informação que entenda pertinente.

d) Dê ciência à interessada dos relatórios elaborados e respectivas conclusões, para que esta se manifeste, se assim desejar, no prazo de 30 dias.

Adotadas as providências ao norte descritas deverão os autos retornar a esta Turma e Relator, para apreciação e julgamento.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e voto por CONVERTER o julgamento em diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator